



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado do São Paulo

MENSAGEM Nº 119/2025

Santana de Parnaíba, 23 de setembro de 2025.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 380/2025, que "Institui no município de Santana de Parnaíba o selo Empresa Amiga dos Animais."

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 380/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores João Antonio Aguiar Barros Galhardi (João Galhardi), Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes), Jeanette Costa de Freitas (Janetinha Freitas), Leonice Fedrigo Duarte da Silva (Leo da Educação), Vagner Augusto Costa (Vaguinho) e Maria de Fátima Barbosa de Oliveira (Fátima do Social), o artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 380/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, ensejando a necessidade do veto deste dispositivo.

A temática objeto deste Autógrafo possui constitucionalidade material.

Primeiramente, o inciso VII do artigo 23 da Constituição Federal determina a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre proteção à fauna, de forma que a temática deste Autógrafo de Lei, por visar à proteção aos animais, se encontra abarcada pela competência legislativa concedida constitucionalmente.

ROSI SUGAHARA
Coordenadora de Gestão Legislativa
Prontuário 478

COPIADA SANTANA DE PARNAÍBA 24-SET-2025 12:49 0000190 2/2



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

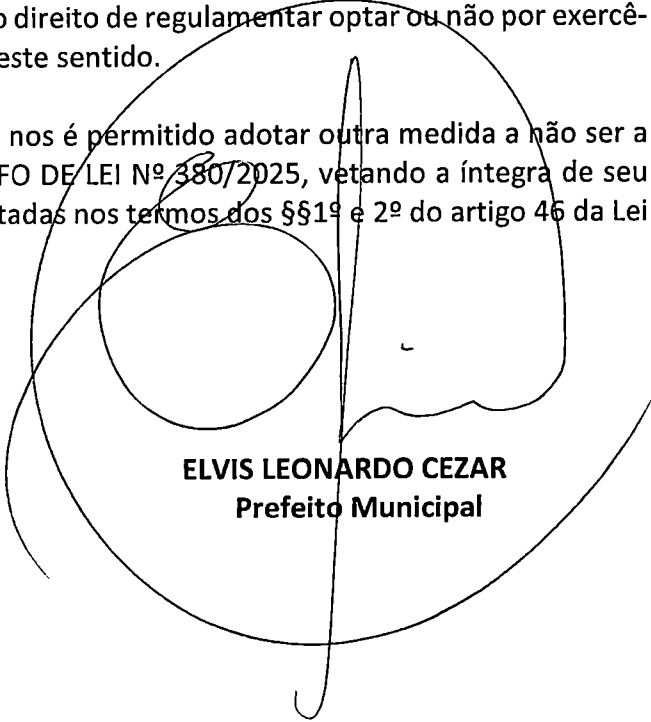
Estado de São Paulo

Ainda no âmbito material, a temática tratada nos artigos 1º a 4º deste Autógrafo é materialmente constitucional, pois possui natureza administrativa e não visa restringir direitos, mas sim promover a responsabilidade social de empresas que apoiam a causa animal, incentivando o bem-estar dos animais e a redução de maus-tratos e abandono. O dever constitucional de proteger a fauna e a flora, estabelecido no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, confere base para a criação de iniciativas como o selo, pois estas leis buscam o cumprimento deste dever através da participação de empresas na causa animal.

Em relação ao artigo 5º do Autógrafo, se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo impõe ao Executivo o dever de regulamentar *"A concessão, renovação e eventual cassação do selo serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios, procedimentos e fiscalização"*, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, conforme doutrina e jurisprudência.

Além do mais, este art. 5º se demonstra completamente inócuo, pois a Constituição Federal assegura ao Chefe do Executivo a capacidade de regulamentar os atos normativos primários (Art. 84, IV da CF e Art. 47, III da Constituição Paulista), não havendo razão lógica que uma lei infraconstitucional determine esta regulamentação e nem o conteúdo, uma vez que cabe ao titular do direito de regulamentar optar ou não por exercê-lo, não podendo o Legislativo impingir-lo neste sentido.

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 380/2025, vetando a íntegra de seu artigo 5º, conforme as razões ora apresentadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

